



## **ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 322/2021**

**Pacaraima-RR, 24 de março de 2021.**

**INSTITUI A VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR DE VEREADOR NA CÂMARA MUNICIPAL DE PACARAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA – RR**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Pacaraima – RR, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a verba indenizatória, no âmbito do Poder Legislativo de Pacaraima/RR, com previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, pelo exercício do mandato parlamentar, destinada ao pagamento de despesas diretas indenizatórias de caráter não eventual, relacionadas ao exercício da função parlamentar realizadas pelo vereador.

**§ 1º** - A verba indenizatória tem por natureza o ressarcimento das despesas inerentes ao exercício da atividade da vereança no âmbito do Município de Pacaraima/RR.

**§ 2º** - O valor conferido a título de verba indenizatória será de no máximo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por vereador/parlamentar, a ser pago mensalmente.

**§ 3º** - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante **solicitação/requerimento** formulada pelo vereador, dirigido(a) à Secretaria de Finanças do Poder Legislativo de Pacaraima/RR, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.



## GABINETE DO PREFEITO

**§ 4º** - O pagamento da verba indenizatória será feito juntamente com o subsídio, mas está condicionado à prestação de contas por meio de comprovantes das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

**Parágrafo Único** – O Controle Interno da Câmara Municipal de Pacaraima/RR, tem as atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada, tudo de acordo com os princípios que regem a boa aplicação dos recursos públicos tratados na presente lei.

**Art. 2º.** A aplicação da verba indenizatória do exercício da atividade parlamentar a que se refere o art. 1º, obedecerá rigorosamente às exergônicas contidas nesta Lei.

**Art. 3º.** Somente serão ressarcidas as despesas pagas pelo parlamentar relativas a:

**I** – Locomoção do parlamentar, compreendendo passagens, locação de meios de transportes e alimentação;

**II** – Manutenção e conservação de veículos locados pelo vereador, desde que o parlamentar esteja a serviço da Câmara Municipal de Pacaraima/RR;

**III** – Aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos, até o limite mensal;

**IV** – Aquisição de passagens terrestres, que venham a auxiliar o exercício da vereança;

**V** – Alimentação, que venha a auxiliar no desempenho das atividades parlamentares, exclusivamente em nome do Vereador no exercício das atividades legislativas, não podendo exceder ao valor que vier a ser estabelecido por esta Lei, quando no exercício de atividades que digam respeito à vereança, excetuadas, compra de alimentos para o lar, os quais não são abrangidos por este inciso;

**VI** – Divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite permitido por esta Lei;



**GABINETE DO PREFEITO**

**VII** – Despesas com telefonia móvel, cujos aparelhos e números sejam de propriedade do parlamentar, bem como de correios e impressos;

**VIII** - Realização e apoio de eventos culturais e educacionais, no âmbito do Município de Pacaraima/RR.

**§ 1.º** Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

**§ 2.º** É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física.

**§ 3.º** A Secretaria de Finanças fiscalizará todas as despesas apenas no que diz respeito à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação.

**§ 4.º** O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de Pacaraima/RR, quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou ilicitude.

**§ 5.º** As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a aluguéis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município de Pacaraima a responsabilidade pelo seu pagamento.

**§ 6.º** Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios.

**§ 7.º** Não fará jus à verba indenizatória o vereador que:

~~a) seja detentor de cargo público que fizer opção de remuneração que não seja o do subsídio de vereador;~~-(Vetado).

**b)** em período de Licença Maternidade;

**c)** afastado para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração;

**d)** o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato e

**e)** A ausência de pedido da verba em um mês não acumulará para fins de pedido futuro



## GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O parlamentar suplente terá direito à verba indenizatória, nos termos desta Lei, se cumprir com as formalidades legais e exigências para fazer jus ao benefício.

**Art. 4º** A solicitação de ressarcimento das despesas efetuadas será devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, do qual constará atestado de que as despesas foram realizadas e de que assume a responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação e será feita por meio de Requerimento padrão, estabelecido nos anexos I e II, protocolado e endereçado diretamente ao 1º Secretário.

**Parágrafo único.** A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

**Art. 5º** será objeto de ressarcimento o documento:

I - Pago, relacionado no requerimento padrão conforme anexos I e II;

II - O original, em 1º via quitado e em nome do vereador, observadas as ressalvas elencadas no Artigo 3º.

**§ 1º** O documento a que se refere este artigo será:

I – Nota fiscal, hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal:

a) No caso de pessoa física, para o pagamento, será obrigatória a apresentação de Nota Fiscal Avulsa, que deverá constar a completa identificação do emitente, contendo: nome, endereço completo, número do documento de Identidade (RG) e número de inscrição no CPF, além da discriminação das despesas e os recolhimentos dos encargos municipais devidos.

II – Isento de rasuras (idôneo), acréscimos, emendas ou entrelinhas.

III – Datado e discriminado por item, não sendo admitidas generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa;



## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A documentação relativa à despesa de cada mês deverá ser supervisionada pelo Controle Interno do Poder Legislativo de Pacaraima/RR, até o último dia do mês de referência, obedecido o regime de competência, não se admitindo despesa de exercício anteriores, mesmo com vencimento posterior;

§ 3º Dentro de cada mês, a verba indenizatória que deixou de ser utilizada no período, não acumular-se-á para o mês seguinte;

§ 4º Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios;

§ 5º Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

**Art. 6º.** De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei, a Secretaria de Finanças, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento.

**Art. 7º.** O exame do controle interno sobre os comprovantes das despesas apresentados limitar-se-á à sua regularidade fiscal e contábil, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

**Art. 8º.** É de responsabilidade do 1º Secretário a informação sobre a regularidade da documentação apresentada ao 1º Secretário a informação sobre a regularidade da documentação apresentada para o devido ressarcimento, competindo-lhe a autorização para o pagamento com o aval do presidente.

**Parágrafo único.** Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei e regulamento serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

**Art. 9º.** As contratações, os serviços e as aquisições realizadas com os recursos de que se trata esta Lei, serão de exclusiva responsabilidade do vereador, e a inadimplência deste em relação a estas despesas não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** A verba indenizatória recebida indevidamente, deverá ser restituída ao erário público mediante a emissão de guia de recolhimento emitida pelo Departamento de Arrecadação do Município.

**Art. 10.** Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

**Art. 11.** Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória se farão na forma desta Lei, podendo ser regulamentada em Resolução.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo de Pacaraima/RR próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

**Art. 13.** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário, retroagindo seus efeitos jurídicos e financeiros à data de 1º de janeiro de 2021.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, incluída a **Resolução Administrativa nº 088, de 14 de outubro de 2019.**

**GABINETE DO PREFEITO DE PACARAIMA, AO VIGÉSIMO QUARTO DIA DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

---

**JULIANO TORQUATO DOS SANTOS**  
Prefeito de Pacaraima